



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.721034/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.090 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente MARIO ROBERTO DOMENICI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO SEM CONTESTAR LANÇAMENTO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEM OBJETO.

A apresentação de impugnação sem matéria que conteste o Lançamento, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que não resta objeto a ser apreciado em sede de Recurso.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECLARAÇÃO.

A competência para realizar a retificação de débitos confessados em declaração é da Unidade da Receita Federal e poderá ser realizada enquanto não extinto crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-67.246 que julgou procedente a Notificação de Lançamento por Omissão de Rendimentos, do ano calendário de 2010.

A impugnação foi apresentada alegando que não foi considerada as despesas médicas e só parte dos pagamentos de pensão alimentícia.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, ficando, ainda, sujeito à comprovação do efetivo pagamento.

INCLUSÃO DE DESPESA MÉDICA NOVA.

Incabível a inclusão de despesa médica para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratar de despesa nova que deveria ter sido pleiteada mediante retificação da Declaração de Ajuste Anual antes da notificação do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo.

Retificação de debito confessado

O lançamento se refere a omissão de rendimentos recebidos de PJ. Em sua Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL, o contribuinte questiona que não foi feita a dedução de do valor de previdência, do plano de saúde e da pensão alimentícia.

Como resultado da análise da SRL, a fiscalização ajusta o valor da dedução de previdência do valor omitido que, conforme documento da fonte pagadora era de R\$ 3.809,27,

enquanto que o declarado era de R\$ 3.600,00. Não há qualquer análise quanto à alegação de ajuste das outras despesas levantadas pelo contribuinte: plano de saúde e pensão alimentícia, por ser estranhas à matéria do lançamento.

Na impugnação apresentada, resta tão somente os pedidos de ajuste das outras despesas supostamente não declaradas ou declaradas a menor.

Em sua decisão a DRJ avalia se seria o caso de retificação da Declaração para inclusão das despesas, e conclui que não há motivo para retificar.

Não discordo da conclusão da DRJ mas entendo que não é o caso de analisar tais despesas, justamente porque não é a controvérsia instaurada com o lançamento.

A fase litigiosa do processo se instaura quando da apresentação da impugnação, com os fatos e motivos pelos que discorda do lançamento. Ocorre que os fatos apontados na impugnação não apresentam qualquer discordância com o lançamento por omissão.

O Parecer Cosit nº 08, de 2014, trata da diferenciação entre a Revisão de Lançamento, que prevê a prévia notificação, e foi realizada pela fiscalização, relativamente ao lançamento ocorrido, da retificação de ofício de débito confessado, que poderia ocorrer se verificado e comprovado a existência de outros erros na Declaração, que não a apontada no Lançamento. Assim, o caso é de Retificação de Ofício e não Revisão de Lançamento, que já foi feita.

Ainda nos termos do Parecer, sobre a retificação de ofício, destaco:

6. De início, é devido estabelecer uma **diferenciação entre a revisão do lançamento efetuada pela autoridade administrativa** prevista no art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) **e a retificação de ofício de débito confessado em declaração apresentada pelo sujeito passivo. A revisão de ofício de lançamento pressupõe que este tenha sido regularmente notificado**, o que não é o caso **das declarações em que o sujeito passivo confessa ser devedor de tributos**, como ocorre nas várias declarações apresentadas ao Fisco, nas quais não há esta notificação por parte de autoridade competente.

(...)

41. **As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida** nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, **DIRPF**, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

42. **Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição** para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, **mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a**

execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

(...)

Conclusão 81. Em face do exposto, conclui-se que:

a) **a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado**, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

b) **a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;**

(...)

d) **competete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do** lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) **o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração,** e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) **a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso,** uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

(..)

(...) (grifei)

Quem tem competência para realizar a retificação de ofício da declaração é tão somente a autoridade administrativa responsável pelo domicílio tributário do contribuinte. A DRJ não tem competência para se pronunciar sobre o tema, posto que ele não se refere ao lançamento.

Confirma esse entendimento o fato de não haver qualquer manifestação da Autoridade Administrativa sobre a procedência ou não das despesas. A única manifestação é do contribuinte.

O julgamento na instância de piso é sempre um juízo de valores entre os motivos postos pela Fiscalização para o Ato e os motivos postos pelo contribuinte para afastar ou reformar o Ato. A DRJ, embora inserta na estrutura da Receita Federal, não se confunde com a Autoridade Administrativa, e não pode substituí-la.

Correto seria não conhecer a impugnação, por não ter matéria controvertida. Após a decisão final, terá o contribuinte, até a extinção do débito, o direito de solicitar a retificação da declaração, que será analisada pela Administração Tributária, sem a possibilidade de apresentar impugnação ou recurso nos termos do Decreto 70.235, de 1972, conforme conclui o Parecer citado.

Não havendo matéria a ser discutida na primeira instância, também não há matéria a ser apreciada no recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias